



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374994**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500954-84.2024.8.26.0210/50000, da Comarca de Guaíra, em que é embargante MARCOS ANTÔNIO MAGRÃO, é embargado COLENDIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MARCOS CORREA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1500954-84.2024.8.26.0210/50000**

**Embargante: Marcos Antônio Magrão**

**Embargada: Egrégia 6ª Câmara de Direito Criminal**

**Comarca: Guairá**

**Voto nº 25.518**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão ao reexame de matéria já decidida. Descabimento. O mero inconformismo com o julgamento não enseja sua rediscussão. Embargos declaratórios rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa de MARCOS ANTÔNIO MAGRÃO contra v. Acórdão de fls. 310/319 dos autos principais, cujo teor, por votação unânime, negou provimento ao apelo, “mantendo-se, *in totum*, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Irresignada, a Defesa opõe os presentes embargos com vistas ao prequestionamento da matéria. Para tanto, argumenta que há contradição e obscuridade no v. acórdão, no que diz respeito à capitulação do delito pelo qual o agravante restou condenado. Pede, em razão disso, a desconstituição do acórdão, com o consequente reconhecimento da inexistência de crime, afirmando que o réu não praticou o delito que lhe foi imputado (fls. 01/10 do incidente).

É o relatório, passo a decidir.

Conheço dos embargos, pois presentes estão seus requisitos de admissibilidade. No entanto, por não padecer o julgado dos vícios alegados, devem ser rejeitados.

Conforme dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*"Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".*

A ambiguidade existe quando a decisão permite duas ou mais interpretações. A obscuridade ocorre quando falta clareza na redação, impossibilitando a compreensão de seu conteúdo. A contradição configura-se quando as questões analisadas e decididas se apresentam incoerentes. A omissão se dá quando o julgado deixa de se pronunciar sobre algum ponto do litígio.

Entretanto, nenhuma das hipóteses supra elencadas se verifica no caso dos autos.

O embargante se utiliza de tal expediente, os embargos, não para declaração, mas sim para expressar inconformismo com a decisão, além de prequestionar a matéria. Outrossim, tenta a reforma do julgamento, o que se mostra despropositado à espécie.

Basta a leitura do Acórdão para se constatar que as questões suscitadas nos presentes embargos foram devidamente fundamentadas, razão pela qual foi negado provimento ao apelo defensivo. O que se vê, em verdade, é insurgência contra entendimento diverso ao da combativa Defesa, motivo pelo qual os embargos não merecem ser acolhidos. Ademais, ainda que houvesse ponto a ser acrescido, o que se admite apenas por hipótese, não é necessário que o julgador responda a toda sorte de alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes, mas, sim, que se pronuncie sobre as razões que, por si sós, achou suficientes para a resolução das questões submetidas ao seu exame.

Anota-se, ainda, a desnecessidade de oposição de embargos, com o fim de prequestionar determinada matéria.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os fundamentos que autorizam a interposição do recurso especial ou do recurso extraordinário perante as Colendas Cortes Superiores não se vinculam à menção expressa de disposição legal da órbita federal ou de norma constitucional. Evidente que o prequestionamento se situa no comando emergente do Acórdão, o qual, ao ferir o texto da Constituição da República ou de lei federal, irá ensejar o recurso ao Tribunal Superior

Desse modo, nada há a reparar.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, restando íntegro o Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**MARCOS CORREA**

**RELATOR**